

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

Autor: Deputado LUCIANO AZEVEDO

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, de autoria do nobre Deputado LUCIANO AZEVEDO, visa a alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

Em sua justificação, o Autor traça, inicialmente, considerações sobre o que é o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sua criação e finalidade.

Depois, informa que a “gestão desse recurso cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública” e que a sua distribuição “é feita com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), que leva em conta, entre outros fatores, a população dos municípios”, mas diferencia que serão aplicados:

a) diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal nas hipóteses de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite a título de transferência obrigatória, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para o fundo estadual ou distrital, independentemente de celebração de



**convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere;
e**

**b) por meio de celebração de convênio, de contrato de repasse
ou de instrumento congênere.**

O Autor finaliza propondo que “os Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes também passem a receber os recursos de forma direta da União”, uma vez que “os municípios maiores geralmente enfrentam desafio maiores em termos de segurança pública, já que enfrentam uma maior incidência de criminalidade”.

O Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, foi apresentado em 25 de outubro e, depois, em 30 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 6 de novembro de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado em 21 do mesmo mês, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à segurança pública interna, a políticas de segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos das alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As alterações propostas pelo Autor na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, são pontuais e se resumem a incluir os municípios que têm população igual ou superior a duzentos mil habitantes entre os entes da Federação que podem receber, diretamente, recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).



Os quadros a seguir permitem comparar as redações atuais dos dispositivos dessa Lei que serão alcançados pela proposição e as redações que estão sendo propostas, que se apresentam grifadas:

Redação atual na Lei nº Lei nº 13.756/2018	Redação proposta pelo PL 5.159/2023
Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.	Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, aos Municípios , ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei. § 4º A transferência direta de recursos aos Municípios de que trata o caput aplica-se somente aos municípios cuja população seja igual ou superior a duzentos mil habitantes.

Redação atual na Lei nº Lei nº 13.756/2018	Redação proposta pelo PL 5.159/2023
Art. 7º I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e	Art. 7º I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, municipal ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

Redação atual na Lei nº Lei nº 13.756/2018	Redação proposta pelo PL 5.159/2023
Art. 8º I - a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal; II - a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; § 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.	Art. 8º I - a) Conselho Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal; II - a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; § 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, Municípios e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.



.....	
-------	-------

Feita essa breve exposição, endossamos plenamente o entendimento do Autor de que os municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes possam ser beneficiados pela percepção direta dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, uma vez que, justamente pela sua maior população, estão sujeitos a maior número de ocorrências criminais.

No entanto, também é forçoso reconhecer que nem sempre a quantidade populacional revela o potencial criminal do local. Sendo assim, sugerimos, por meio da emenda apresentada, que todos os municípios possam receber recursos do FNSP, ficando a cargo de regulamentação os critérios para tal distribuição.

Desse modo, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, e da emenda do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

EMENDA Nº

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, aos Municípios, ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.
.....” (NR)

